

A CONDUTA DO *STALKING* SOB O PARADIGMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Amanda Vasconcelos Arruda¹
Prof. Ms. Ilton Vieira Leão²

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a conduta criminalizada por diversos dispositivos de lei estrangeiros, denominada “stalking”, (ou “perseguição”), e a realidade jurídica e social enfrentada no Brasil em relação a esta conduta. Utilizando-se da comparação de dispositivos legais estrangeiros, da pesquisa bibliográfica e da análise de documentos, pondera-se sobre a capacidade das leis nacionais de tutelar este comportamento, e se as decisões acerca do tema no Brasil, evocam ou não, a necessidade da criação de um instituto específico para tutelá-lo.

Palavras-chave: *Stalking*. Perseguição. Brasil. Legislação. Efeitos.

Abstract

The present work, seeks to analyze the conduct that has been criminalized in several foreigner law institutes, denominated “stalking”, or (in portuguese) “perseguição”, and the social and juridical reality faced in Brazil, regarding this conduct. Using comparison between foreigner law institutes, bibliographic research and document analysis, we pondered the national law’s capability of guardianship this behavior, and if the decisions regarding this subject in Brazil, evoke or not, the necessity of the creation of an specific institute to guardian it.

Keywords: Stalking. Persecution. Brazil. Legislation. Effects.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 CONCEITO DE STALKING. 2 O STALKING PERANTE O DIREITO PENAL BRASILEIRO. 3 O STALKING PERANTE O DIREITO CIVIL BRASILEIRO. 4 O ENTENDIMENTO LEGAL DO STALKING NO BRASIL EM COMPARAÇÃO À JUSTIÇA ESTRANGEIRA. 5 OS PROJETOS DE LEI SOBRE STALKING. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador-UCSAL. E-mail: amanda.arruda@ucsal.edu.br

² Professor e Orientador da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ilton.leao@pro.ucsal.br

INTRODUÇÃO

O “*stalking*” é um termo em inglês, internacionalmente conhecido, por caracterizar uma conduta, que, criminalizada em cerca de 60 (sessenta) países, possui, dependendo do local, conceituação diferenciada. Entre suas características, o crime em questão é, principalmente, marcado por uma série de comportamentos empregados com a intenção de assediar e monitorar uma pessoa, por diferentes motivos, desde amor, ódio, inveja, ou idolatria.

A complexidade do *stalking* é atribuída pela sua difícil delimitação conceitual, ao passo que, pode assumir diversos *modus operandi*, pois, as formas de contato empregadas pelo agressor, podem ocorrer cumulativa ou isoladamente, sendo desde físicas, — através da perseguição propriamente dita, — até remotas, como por exemplo, por meio de telefonemas ou pela *internet*. Sendo que, as formas de perseguição restritas somente ao âmbito da internet até mesmo fizeram surgir uma nova modalidade desta agressão, denominada “cyberstalking”.

Dada a recorrente necessidade de elaboração legislativa sobre este assunto no direito estrangeiro, mostra-se frequente na convivência social, chamando atenção por ser considerado um “prenúncio de violência”, pois, além do dano causado sobre as suas vítimas, não restringir-se necessariamente à agressão, podendo alcançar dano social e psicológico, esta forma de conduta também explicita a intenção de prejudicar a vítima de outras maneiras, muito frequentemente precedendo crimes mais graves, como estupro, sequestro ou homicídio.

No Brasil, no entanto, a matéria permanece como objeto de Projetos de Lei, sendo o mais antigo datado do ano de 2009 (PL 5419/2009, CAPITÃO ASSUMÇÃO Deputado Federal – Espírito Santo), e o mais atual, a proposta de inclusão do crime no Código Penal (PL n.º 4411/2020), em tramitação no Congresso Nacional, e vem recebendo, progressivamente com os anos, mais atenção do Poder Legislativo brasileiro, sem, porém, até o presente momento, promulgar dispositivo que venha a integrar definitivamente a dogmática do país.

Considerando que, até o presente momento, não implementou-se uma norma positivada, na dogmática brasileira, que tipifique especificamente esta conduta, e a primeira legislação acerca do tema, no direito estrangeiro, ocorreu na Dinamarca, em 1933 (*Section 265 no Criminal Code*; Seção 265, “Código Criminal”), constata-se

que o Brasil conta com mais de oitenta anos de história, em que a conduta persecutória esteve à margem do estudo focalizado do Direito. No mais, os possíveis casos, envolvendo este comportamento, quando levados ao conhecimento do Poder Judiciário, foram tutelados, durante todo este tempo, por outros dispositivos de lei, já existentes na legislação nacional.

Em cima disso, é que este estudo, buscou lançar foco na questão do *stalking* dentro da realidade social e jurídica brasileira, e analisar, qual o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca do tema no contexto nacional, assim como, discutir se o cenário jurídico e social do Brasil, evoca a necessidade de regulamentação específica.

Alfim, realizando pesquisa descritiva, extraiu-se, da comparação de dispositivos de lei estrangeiros, o que se conceitua como a conduta do *stalking*, e da análise de documentos e revisão bibliográfica, quedou-se a constatação das reais consequências danosas, faceadas pelas vítimas desta prática, e a concreta deficiência dos dispositivos legais brasileiros, na prevenção e mitigação destes danos.

1. CONCEITO DE STALKING

Para traçar um perfil estratégico da conduta do *stalking* no Brasil, é necessário, primeiramente compreender, qual a definição desta conduta e como ela se caracteriza.

O termo “*stalk*”, a começar, provém da língua inglesa, e significa: o ato de seguir uma “presa”, e de se aproximar traiçoeiramente, razão pela qual, talvez, esta denominação popularizou-se em escala internacional, para definir este tipo de comportamento. Já que, o que, em suma, caracteriza um “*stalker*”, é justamente o desvio de conduta de um indivíduo, que comporta-se, perante outrem, como um predador/caçador. (MULLEN, 2009 apud OED, 1989)

Historicamente, os registros mais antigos de que se tem conhecimento, acerca do comportamento, reputam-se em obras artísticas. Na literatura, o livro “A Long Fatal Love Chase”, (no português “uma longa e fatal perseguição de amor”), obra de estréia da aclamada autora norte-americana, Louisa May Alcott (1832-1888), escrito em 1866, traça fatos que descreveriam práticas comumente observadas, nas perseguições abusivas, neste caso específico, entre casais.

A narrativa descreve a saga da personagem principal Rosamond, que após casar-se com o sujeito Phillip Tempest, e encontrar-se numa “uma rede de intrigas, crueldade e engano”, impulsiona uma fuga contra seu ex-amante, indo desde a Itália, à França, e Alemanha, do sótão parisiense ao asilo mental, do convento ao castelo, em cada destino, assumindo uma identidade e disfarce diferentes, enquanto Tempest, incansavelmente, a persegue e a encontra, todas as vezes, chegando o romance ao clímax, quando Philip mata a heroína, e em seguida, suicida-se, sob a declaração: “minha primeiro — minha por último, minha até mesmo no túmulo!” (ALCOTT, 1866, p.346)

O cenário artístico conta com inúmeras obras neste sentido, tanto na literatura, como na música³ e no cinema, sendo explorado até os dias atuais. São produções que estão longe de se tratar de um relato meramente fictício, sendo, ao contrário, um retrato da vida cotidiana.

Porém, no plano da realidade concreta, só veio a ser mais vastamente enfatizado, quando em virtude de episódios envolvendo celebridades e seus fãs obcecados, sendo motivo de grande repercussão midiática.

Foi em razão da morte da promissora atriz Rebecca Schaeffer (1967-1989), de 21 anos, por um fã (Robert Bardo), que a vinha perseguindo, que o estado da Califórnia, em 1990, se tornou o primeiro dos Estados Unidos a criar leis anti-*stalking*.

Em três anos, os demais estados seguiram o exemplo, e a conduta passou a ser criminalizada em todos os estados do país.

Assim, com a finalidade de uniformização em todos os estados norte-americanos, das leis anti-*stalking*, foi criado, sob a direção do Congresso, pelo Departamento de Justiça Americano, o *Model Stalking Code for States*, em 1992. (DA LUZ, 2012)

Ao contrário do que se pode pensar, estima-se que os Estados Unidos não foram os pioneiros na legislação anti-*stalking*, e sim a Dinamarca, em 1933 (*Section 265 in Criminal Code*⁴), mas a necessidade de criminalização nos outros países, foi lenta e gradativa, sendo mais comum após as notícias alarmantes dos casos estadunidenses.

³ Música “Every Breath you take” da Banda inglesa de rock, *The Police*, 1983.

⁴ Tradução: Seção 265, “Código Criminal”

Ademais, ao debruçar-se sobre os dispositivos de lei estrangeiros, torna-se evidente que até mesmo as respectivas legislações, divergem entre si, quando buscam delimitar o que seria este fenômeno.

Como parâmetro, o estudo realizado em 2007 intitulado “*Modena Group on Stalking report*”, — que embora não tão recente, é o mais completo, no que diz respeito a colacionar dados das legislações estrangeiras, sobre este assunto, — foi utilizado para comparar os dispositivos de lei estrangeira existentes, com o objetivo de identificar os elementos e aspectos mais frequentemente utilizados para descrever a conduta da perseguição, e assim compreender de forma conclusiva o que a conceitua.

Neste relatório, foram comparadas leis anti-*stalking* de oito países diferentes da Europa, e da sua análise, constatou-se o seguinte:

- a) Todos os oito países estudados, mencionam a “perturbação da paz”, (ou variantes de similar significado, como “violação da privacidade” ou da “vida privada”) para qualificar o efeito necessariamente provocado pela conduta em questão.
- b) Em seis, dos oito países, é mencionada a palavra “assédio” (ou expressão similar “*belaging*”) como um dos comportamentos, que devem ser empregados pelo autor, para caracterizar o delito.
- c) Em quatro dos oito países, é necessário que a conduta seja reiterada, para caracterizar o crime (todavia, muitos não especificaram o número de vezes que qualificam a reiteração).
- d) Portugal, que teve sua legislação anti-*stalking* promulgada no ano de 2015, não foi, em razão do tempo, um dos países incluídos neste relatório, porém hoje, se quantificado, faz contar três, dos oito países, que pressupõem, entre outros requisitos, que a prática provoque “medo” na vítima (alguns utilizando expressões similares, como o “estresse”, “ansiedade” e “inquietação”).

Nesta senda, cumpre entender-se, portanto, da junção destes pressupostos, que a tipificação do *stalking*, descreve-se de maneira geral, enquanto um: “comportamento reiterado de assédio, direcionado a uma (ou mais) vítima(s), que causaria medo, inquietação, ansiedade ou estresse sobre a(s) mesma(s), provocando a perturbação da sua paz, ou/e violação da sua privacidade”.

As diferenças culturais, sociais e linguísticas, observadas entre uma nação e outra, neste caso, podem guardar correlação com o porquê destas descrições sofrerem variações.

No Brasil, um dos doutrinadores pioneiros a reconhecer o *stalking* como meio de violência foi Damásio de Jesus, e para ele, existem seis características neste tipo que se destacam: “invasão de privacidade da vítima; repetição de atos; dano à integridade psicológica e emocional do sujeito passivo; lesão à sua reputação; alteração do seu modo de vida; e restrição à sua liberdade de locomoção.” (JESUS, 2009)

Alexandre Morais da Rosa e Heloisa Helena Quaresma, por sua vez, destacaram como núcleos essenciais desta conduta: a repetição, em curto período de tempo, de dano físico e/ou psicológico na vítima, ou até mesmo seus animais, e pessoas em seu círculo de intimidade, plausível, e capaz de impedir a realização de atividades cotidianas. (MACHADO; MOMBACH, 2016 apud ROSA; QUARESMA, 2013).

Quanto aos motivos que levam ao agressor adotar tal comportamento perante à vítima, isto também pode variar, porém a psiquiatria foi capaz de listar algumas das causas mais comuns. São seis as classificações criadas para descrever os tipos de *stalkers*. (MULLEN et al, 2009)

O *stalker* rejeitado, seria aquele que, geralmente, começa a perseguição após a tentativa da vítima de terminar um relacionamento. O objetivo desta perseguição é comumente, se reconciliar com a vítima ou obter vingança pelo rompimento, muitas vezes pode se iniciar ou intensificar quando motivado por ciúmes, se o alvo começa a se relacionar com outrem.

O *stalker* ressentido, por sua vez, é aquele que busca vingança contra a vítima, geralmente alguém que está ou parece estar, em uma posição de poder sobre o agressor, como um chefe ou superior hierárquico, que possivelmente possa ter praticado ato que o agressor considere injusto, e este usa a perseguição como uma maneira de retomar o poder.

Os perseguidores intitulados “buscador de intimidade” e “pretendente incapaz”, são considerados os tipos mais comuns de *stalking* proveniente de pessoas desconhecidas, o primeiro, busca estabelecer um relacionamento com uma vítima que não retribui este desejo, e o segundo, são os agressores que sofrem de limitações patológicas, intelectuais, ou sociais, que buscam se aproximar romântica

ou sexualmente das suas vítimas, mas em razão de suas limitações, não conseguem perceber quando não são correspondidos em seus desejos, ou simplesmente não se importam com esta rejeição.

Os erotomaníacos, são os acometidos por uma espécie de delírio, que os faz desenvolver uma paixão obsessiva por determinado alvo (muitas vezes celebridades e personalidades da mídia), e sofrer de uma ilusão que os faz acreditar que são correspondidos em seus sentimentos, ou até mesmo, que já estão efetivamente, em um relacionamento com esta pessoa.

E por último, existe o “*stalker* predador”, os considerados mais perigosos e mais raros, pelos especialistas. São aqueles que praticam o ato de perseguir e monitorar, como preparação e antecipação de um ataque contra a vítima. O intuito é, comumente, mas não necessariamente, sexual, e os agressores se sentem excitados com o senso de poder obtido através da observação do seu alvo, e do planejamento de algo vil contra ele. (MULLEN et al, 2009)

Ao contrário dos outros tipos de perseguidores, o predador tem a intenção de praticar algum tipo de violência contra a vítima desde o início da monitoração, enquanto os outros, quando acabam por praticar violência, tomam a decisão no curso da conduta persecutória.

Não se pode olvidar, incapazes também são considerados possíveis praticantes de *stalking*, pois os comportamentos persecutórios são frequentemente uma extensão do *bullying*, que é o conjunto de fenômenos da agressividade entre pares, no contexto escolar, e que também pode alcançar o contexto eletrônico, tornando-se *cyberbullying*.

Na verdade, o *bullying* é onde existe a maior incidência de *stalking* entre os jovens e isto foi apontado na obra australiana de psiquiatria *Stalkers and their victims* (2009)

Nesta senda, percebe-se que não só as formas de perseguição praticadas, como os motivos que levam à prática desta ação, assumem as mais diversas formas, o que dificulta a contemplação deste tipo de comportamento, num artigo de lei não específico, pela possível não previsão de uma ou algumas das suas peculiaridades.

2. O STALKING PERANTE O DIREITO PENAL BRASILEIRO

No Direito Penal brasileiro, o conceito de crime bifurca-se em um conceito de natureza formal, e outro de natureza material.

Enquanto o primeiro define como crime, tudo aquilo que a lei dispõe e tipifica enquanto crime, o segundo, preocupa-se com o seu significado intrínseco, em outras palavras “é o conceito que diz respeito ao conteúdo do ilícito penal, ou seja, ao caráter danoso da ação ou seu desvalor social. Refere-se à importância que determinada sociedade dá àquilo que considera que deva ser proibido pela lei penal.” (CALLEGARI, 2014, p. 10)

O Direito Penal é, afinal, uma *ultima ratio*. Preocupa-se exclusivamente com as condutas empregadas no convívio social, que não podem ser adequadamente administradas pelo âmbito civil. Em suma, procura-se evitar a gravosa penalidade instituída pelo âmbito penal, haja vista, entre outras coisas, este promove o cerceamento do direito de locomoção do indivíduo, através das penas de privação de liberdade, medida que deve ser reservada aos casos que propriamente exijam tal rigor. (CALLEGARI, 2014)

Somado à isso, o princípio da “exclusiva proteção dos bens jurídicos”, também exige que o Direito Penal reserve-se à penalização dos bens jurídicos mais essenciais da vida humana, não sendo da sua competência, proteger “meros interesses de ordem moral”. Isto é, embora preocupe-se com a proteção da moral, para que haja a outorga do Direito Penal, é necessário que o interesse moral ameaçado, seja de superior importância, em comparação aos demais. (CALLEGARI, 2014, p. 3)

Isto posto, o Direito Penal brasileiro alcança o *stalking* em algumas instâncias, embora não dedique a ele dispositivo específico, pois, segundo autores e a própria natureza desta seara, a perseguição insidiosa, atinge bem jurídico essencial, e é considerada danosa e desprezada pela sociedade.

Na intenção de delinear quais seriam os bens jurídicos ofendidos pelo *stalking*, os doutrinadores e operadores do Direito, chegaram em comum acordo, ao entender que seriam violados dois direitos fundamentais: da privacidade e da vida privada, (art.5º inciso X, CF/88), e o direito de locomoção, ou “de ir e vir” (art. 5º, XV, CF/88).

Isto foi afirmado por Ana Lara C. Castro e Spencer Sydow (2019, p. 132) em obra específica quando expressaram:

No que se refere às condutas estudadas nesta obra, ainda que no Brasil não haja tipos penais específicos para o *stalking* ou para o *cyberstalking*, por trás deles há valores constitucionais a serem protegidos.

O art. 5º, da Constituição Federal aponta, em seu inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

(...)

Nessa linha, o *stalker* atinge-lhe intensamente a integridade psíquica. O vitimizado passa a agir com medo, visto não ser capaz de prever o próximo ato do seu algoz. Fará o *stalker* novo contato? Estará ele me vigiando neste exato momento? Não raro, a vítima passa a viver em permanente estado de vigília e pavor. E, por conseguinte, há repercussão na sua liberdade.

Desta mesma maneira, também manifestou-se Jessika Milena Silva Machado e Patrícia Ribeiro Mombach, em edição de 2016 da Revista ESMESC (Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina), ao considerar o *stalking* uma “indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada” e apontar a necessidade de criminalização.

Conforme exposto, a vida privada é diretamente violada, enquanto que, a violação do direito de ir e vir, se dá através da criação de barreiras psíquicas, geradas na vítima através do medo sentido, que passa a limitar suas ações e atividades, com o propósito de evitar o contato com o seu algoz.

A saber, os dispositivos penais que alcançam o *stalking* são, primeiramente, a “Lei Maria da Penha”, assim conhecida a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Criada com o objetivo de criar “(...)mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal⁵”.

Ao instituir em seu artigo 7º, inciso II, onde elenca as formas de violência psicológica:

Art. 7º. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante (...) vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
(destaque aditado)

⁵ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

A “perseguição contumaz” é descrição que compatibiliza com o conceito previamente explicitado de *stalking*, e por esta razão, constitui-se como uma forma legal de combate ao comportamento.

Entretanto, a Lei Maria da Penha, é uma a lei processual penal, destinada à “proteção da violência doméstica e familiar contra a mulher”. Ou seja, a proteção acima destacada restringe-se então, tão somente, às vítimas do sexo feminino, excluindo desta esfera, as do sexo masculino.

Os especialistas criticam esta omissão, haja vista, já foi demonstrado que, embora haja menor incidência de perseguição intentada por agressoras do sexo feminino, existe porcentagem significativa no que diz respeito a esta ocorrência.

Em estudo realizado em uma Universidade particular em Campinas-SP, foi coletado que 20,2% dos homens participantes, declararam já ter sofrido *stalking*. (BOEN et al, 2019, p.5). E na Inglaterra, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres, são vitimados anualmente. (MACHADO; 2016, p.223 apud BRANT, 2013)

No mais, o dispositivo que poderia ser aplicado aos homens que fossem vítimas de *stalking* no Brasil, se trata da única outra disposição legal sobre o tema existente hoje, no Direito Penal brasileiro, e que não se trata de um crime, mas de uma contravenção penal, prevista no art. 65 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, denominada “perturbação da tranquilidade” que é assim descrita: “Art. 65. “Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável”, instituindo a pena aplicável a “prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”.

Está incluso no conceito de “molestar”, o assédio sexual, desde que não configurado como assédio sexual por superior hierárquico, conforme previsto no art. 216-A do Código Penal (GONÇALVES, 2016).

Porém, os doutrinadores também dissertam inúmeras críticas à adequação deste tipo à conduta. Primariamente, calha frisar que as contravenções penais, por sua natureza são consideradas as infrações de menor potencial ofensivo, “(...) o critério é quantitativo. As contravenções são condutas que, comparadas com os crimes, apresentam menor gravidade, por isso ensejam punição menos severa. “(CALLEGARI, 2014, p. 19)

Outrossim, o bem jurídico protegido por esta contravenção é “os bons costumes”, ao que critica Ana Lara C. Castro e Spencer Toth, vez que já houvera

sido exposto que o bem jurídico lesionado pelo *stalking* seria a vida privada (art. 5º, X, CF/88). Ademais, estes doutrinadores corroboram com o que entende Machado e Mombach ao explicar que o tipo se encaixa apenas em uma parte das condutas entendidas como perpetradas pelos perseguidores, assim como a motivação sendo “acinte ou motivo reprovável”, não alcança boa parte dos agentes, como por exemplo os fãs obcecados (que perseguem suas vítimas em razão da admiração e idolatria).

É de certo, que boa parte dos comportamentos praticados pelos *stalkers* alcançam as esferas de outros delitos. Pois, muitas vezes, em sua intenção de importunar a vítima, praticam outros crimes como a calúnia (art. 138, Código Penal - CP), injúria (art. 140, CP) e difamação (art. 139, CP), ou o crime de ameaça (art. 147, CP). (MOMBACH, MACHADO, 2016, p.224)

Porém, mais uma vez, os pesquisadores afirmam que ainda assim, há condutas excedem estes tipos e não encontram disposição.

Como ocorreu no Estado de Minas Gerais, na capital Belo Horizonte, no dia 29 de abril de 2017, no caso de homicídio consumado da vítima Isabella Perdigão, e tentado perante sua irmã (Cristhiana), mãe (Maria Angélica) e pai (Paulo César), pelo acusado Ezequiel Miranda da Silva.

Este último era vizinho das vítimas, morava em prédio em frente ao delas, e não fazia parte da convivência daquela família. No entanto, vinha mostrando um comportamento repetitivo de vigiar a casa, monitorando a rotina destes moradores, e olhar pela janela em direção ao apartamento destes “respirando igual a um bicho, um lobo”, conforme uma das vítimas (Maria Angélica) expressou em sentença, e também visitar o local de trabalho de Isabella, onde abriu 15 (quinze) contas bancárias.

Foi do relato de todas as vítimas e testemunhas em sentença, que estas tinham conhecimento que o mesmo tinha obsessão por Isabella e pela sua irmã e mãe, e que ao não algar sucesso em seu desejo, planejou o homicídio destas.

O planejamento se concretizou em 29 de abril de 2017, quando Ezequiel matou Isabella a facadas, feriu o pai desta (Paulo César) em luta corporal, quando este último tentou defendê-las, e também causou incêndio no apartamento da família, onde Maria Angélica e Cristhiana se esconderam, em tentativa de homicídio contra estas.

Em entrevista da mãe de Isabella para jornal “O Tempo”, esta relatou ter tentado registrar boletim de ocorrência antes do acontecido, veja-se:

A mãe de Isabella Perdigão Martins Ferreira contou à “Rádio Itatiaia” que a família informou à Polícia Militar sobre o assédio de Ezequiel da Silva, mas não conseguiu registrar um boletim de ocorrência.

“Procuramos a polícia e dissemos que tínhamos medo dele, porque ele observava nossa casa 24 horas por dia, mas a polícia não quis registrar boletim de ocorrência porque disse que nunca tinha acontecido nada de fato”, afirmou. “A própria família dele disse que ele já agrediu outras pessoas, então por que deixaram esse homem solto? Agora ele levou minha filha”, lamentou a mãe.

Questionada, a assessoria da PM informou que só consegue acessar o histórico de boletins de ocorrência a partir de janeiro e nenhuma ocorrência havia sido registrada neste ano pela família de Isabella. Por nota, a corporação declarou que lamenta o crime, mas que “em muitas situações não há como determinar que um modo estranho (de agir de uma pessoa) possa configurar crime”.

(destaques aditados)

Os atos praticados por Ezequiel, portanto, não chegaram a abranger qualquer tipo penal existente, hoje no Brasil, sendo em primeira vista, até mesmo, considerados inofensivos. Porém, a descrição de comportamentos, muito se compatibiliza com os frequentemente, empregados por autores de *stalking*, como: a insistente monitoração, incluindo criação de pretextos para manter a aproximação com a vítima (Isabella), frequentando seu local de trabalho e abrindo quinze contas bancárias naquele recinto, bem como a constante observação da rotina, olhares insistentes e perturbadores, efetuados da janela, na direção do apartamento das vítimas.

Contudo, as ações empregadas pelo réu absolvido, jamais alcançaram o espectro da ameaça, impossibilitando a família de defender-se da eventual agressão, em momento anterior, como demonstrou o insucesso no registro de boletim de ocorrência em Delegacia.

É em razão de casos com similitude ao descrito, que os supracitados especialistas defendem a necessidade de criminalização clara e inequívoca do *stalking*, haja vista, embora hajam dispositivos de lei que possam, eventualmente se encaixar em certos cursos de conduta, a perseguição não se limita a estes tipos, e pode ocorrer sob as mais diversas circunstâncias.

3. O STALKING PERANTE O DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Considerando as lacunas enfrentadas na seara penal brasileira, criticadas pelos doutrinadores, no que se refere ao combate da conduta do *stalking*, os casos concretos envolvendo o fenômeno no Brasil, vêm sendo trazidos à baila do Direito Civil.

De fato, já existe, no Direito Brasileiro, casos concretos envolvendo *stalking*, que cadenciaram penalidades civis, e vem ocorrendo com gradativa frequência. O mais antigo é datado de 4 de junho de 2008, e é da 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acórdão prolatado pelo Desembargador Marco Antonio Ibrahim (Apelação Cível n.º 2008.001.06440, Comarca do Rio de Janeiro capital, TJ-RJ, Vigésima Câmara Cível, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 04.06.2008.), envolvendo dois ex-cônjuges.

O réu foi julgado culpado, condenado a uma multa de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em razão de ter abusado do seu “direito de reconquista”, conforme expressou o Relator, e portanto, foi enquadrado como infrator ao cometer ato ilícito, previsto em art. 187 do Código Civil de 2002. (AMIKY, 2014)

Outra decisão antiga ocorreu em 2011, na 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que em 31 de março de 2011, manteve a sentença que condenou o perseguidor ao pagamento de indenização por danos morais. O réu em questão, procedeu às atitudes persecutórias, pois não queria mais pagar a pensão alimentícia à sua ex-esposa. Realizava ligações telefônicas durante o dia para a vítima e seus genitores e também contratou detetive particular no intuito de monitorá-la em seu local de trabalho.

A justiça também entendeu que o mesmo havia cometido abuso de direito (art. 186 do Código Civil de 2002), pois tinha o direito de não querer pagar a pensão, mas praticou condutas excessivas, “ultrapassando os limites da eticidade” para conseguir o que queria. (AMIKY, 2014)

É, com efeito, a tese defendida pela autora Luciana Gerbovic Amiky, em tese de mestrado de 2014, que originou a publicação de livro acerca do tema em 2016. A autora defende a suficiência do art. 187 do Código Civil, relativo à responsabilidade civil, para adequada punição do comportamento persecutório, veja-se:

Já no campo do direito civil, não há necessidade de promulgação de uma lei específica e/ou alteração no Código Civil, para que os danos provocados pela prática do *stalking* sejam evitados e/ou reparados. Isso porque, com base, especialmente, nos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, além do Código de Processo Civil (de 1973), ambos em consonância com a Constituição Federal, que determinou ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da nossa República (art. 1º, III) elevando a intimidade, a privacidade, a honra e a imagem, por exemplo, à categoria dos direitos fundamentais (art. 5º, X) já que necessários para consecução de uma vida digna.

(...)

Na realidade, não nos faltam leis para prevenção do *stalking*, e responsabilização do *stalker* pelos danos praticados, mas sim que essas leis sejam efetivamente aplicadas. E, para isso, em primeiro lugar, necessário se faz o reconhecimento do fenômeno pela sociedade brasileira, necessidade essa para qual esperamos ter contribuído. (AMIKY, 2016, p. 111)

Porém, esta tese se põe em desacordo com o que crê Machado e Mombach, já se posicionaram pela insuficiência do Direito Civil, pois a conduta praticada no *stalking*, seria grave a ponto de outra área do direito, senão a penal, ser incapaz de inibir satisfatoriamente a prática. (MOMBACH; MACHADO, 2016)

Castro e Sydow (2019) não se dispuseram a discutir a tutela civil do desvio de conduta, tratando o *stalking* diretamente como infração grave, de necessária criminalização, e defendem a tutela penal do fenômeno.

A propósito, embora construído, efetivamente, para ser capaz de administrar as mazelas da sociedade que constituem menor potencial ofensivo, o Direito Civil é evitado de limites que dificultam a adequada administração do *stalking*, quando a ofensa em questão não atende a certos requisitos e condições.

Como já explicitado, trata-se de um comportamento de difícil delimitação conceitual, justamente, em razão da variedade de *modus operandi* adotados pelos agressores.

Enquanto alguns agressores excedem claramente a sua esfera de direitos e praticam ações, efetivamente lesivas e excessivas direcionadas ao seu alvo, outros beiram o âmbito da normalidade, e jamais constituem dano efetivo que permita ser abarcado pelo art. 186⁶ ou 187⁷ do Código Civil, incidindo apenas com temor

⁶ “**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Código Civil brasileiro de 2002.

⁷ “**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” Código Civil brasileiro de 2002.

psicológico sobre a vítima, de difícil ou impossível descrição e elucidação por meio de provas, tornando o dano praticado tão insólito que seria incapaz de ensejar proteção na seara civil, pois impescinde da demonstração do dano provocado para prosperar.

Ainda que houvesse precedente de decisão do STJ no sentido de permitir a aplicação de medidas protetivas relativas à outorga da Lei Maria da Penha, em ação exclusivamente cível, em 2014, em decisão da 4ª Turma pelo Ministro Luis Felipe Salomão, conforme foi argumentado por Luciana Gerbovich Amiky em sua tese (AMIKY, 2014), o que possibilitaria que o mesmo ocorresse para ações contra *stalking* em seara civil, já houvera sido exposto que a proteção desta lei se restringe às vítimas do sexo masculino, o que não corrige as lacunas de proteção referente a este curso de conduta.

De fato, cumpre explicar, que apesar de não ocorrido dano concreto em determinados casos, isto não impede que a conduta persecutória se converta rapidamente de um incômodo e invasão de privacidade, a uma agressão e violação de direito graves, como por exemplo, ocorreu no caso Isabella Perdigão, mencionado em capítulo anterior.

Em razão destas omissões, para a vasta maioria dos entendimentos doutrinários, a tutela civil do *stalking* foi considerada insuficiente, ainda que aplicável enquanto mecanismo auxiliar de defesa, necessita de adequações de forma a alcançar uma esfera maior de direitos.

4. O ENTENDIMENTO LEGAL DO *STALKING* NO BRASIL EM COMPARAÇÃO À JUSTIÇA ESTRANGEIRA

Em 22 de maio de 2020, sendo um dos casos mais recentes de julgados envolvendo *stalking* no Brasil, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em sua Terceira Turma Criminal, confirmou sentença que condenou ex-parceiro da vítima por perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenções Penais) e da incolumidade psíquica desta, realizadas por meio de perfil falso, por onde mandava mensagens em redes sociais, de conteúdo pornográfico e fotos da vítima.

O réu já havia, enquanto em relacionamento conturbado com a vítima, sido preso por descumprimento de medidas protetivas e também sofrido registros de ocorrência em seu nome.

A vítima deixou, em razão do temor de continuar sofrendo com o comportamento de *cyberstalking* (*stalking* realizado mediante redes sociais e formas eletrônicas de comunicação) do agressor, de aceitar novos pedidos de amizade em sua conta, que era usada para consecução de vendas.

A Turma recursal manteve a pena privativa de liberdade por 26 (vinte e seis) dias, em regime inicial semiaberto e a condenação ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) por danos morais, que poderiam ser majorados, caso a vítima optasse em postular contra o agressor também na seara cível.

É visto que, na inexistência de outro dispositivo que se aplicasse ao fato, a conduta do *stalker* foi enquadrada como contravenção penal. Destarte, o agressor em questão, já havia descumprido anteriormente medidas protetivas, e encontrou no meio eletrônico, uma forma de se aproximar da vítima sem precisar deixar sua casa, e ainda sob a proteção do anonimato, ao utilizar de perfil falso, que foi descoberto posteriormente pela polícia como sendo dele.

Esta é a forma de proceder de diversos perseguidores, que ao encontrar obstáculos em aproximar-se da vítima, usa de outros meios de importuná-la. A facilidade das plataformas eletrônicas somente fez aumentar as formas de aproximação, razão pela qual, a categoria do *cyberstalking* existe, e pode ocorrer cumulativamente ou não, a outras formas de intrusão da privacidade.

A crítica dos doutrinadores, dá-se ao fato da contravenção penal ser menos rígida, tendo como pena 15 (quinze) dias a 2 (dois) meses de prisão simples e multa, o que pode não ser suficiente, dependendo do caso, principalmente ao considerar-se o perfil do agressor, seu estado psíquico, sua propensão à violência, entre outras variáveis. Além disso, exceto os casos que são abarcados pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), entrega-se o julgamento da conduta aos Juizados Especiais Criminais, que permite, por exemplo, a transação penal, a suspensão condicional do processo e a substituição por penas alternativas. (SYDOW; CASTRO, 2019)

Afora isso, resta considerar, a ignorância da população brasileira no que diz respeito a este tipo de violência, ainda considerada por muitos como um comportamento comum e aceitável por grande parte das pessoas. A inexistência de lei expressa que condene o comportamento não colabora com a conscientização coletiva acerca dos riscos enfrentados, e a decisão do judiciário frente aos casos de perseguição, dependerão do nível de conscientização e atualização do magistrado sobre o tema. (DA LUZ, 2012)

Em Portugal, algo semelhante aconteceu antes da tipificação do crime em 2015. Diversos tipos penais estavam sendo aplicados para suprir a inexistência do crime específico, tais como os artigos 143.º (ofensa à integridade simples), 144.º (ofensa à integridade grave), 152.º (violência doméstica), 153.º (ameaça), 154.º (coação), 163.º (coação sexual), 164.º (violação), 165.º (abuso sexual de pessoa incapaz de resistência), 170.º (importunação sexual), 180.º (difamação), 181.º (injúria), 190.º (violação de domicílio ou perturbação da vida privada), 192.º (devassa da vida privada), 193.º (devassa por meio de informática cyberstalking) e 199.º (gravações e fotografias ilícitas), do Código Penal português. (MARCHESINI, 2015)

Os Acórdãos sobre os casos de *stalking* portugueses, até maio de 2015, antes da promulgação da lei, (Processo n.º 43/12.1GCOVR-A.P1, Processo n.º 91/14.7PCMTS.PI, Processo n.º 60/13.4PCLRA.C1, p. ex.) dada a ausência da legislação específica, trataram a conduta como um conjunto de outros crimes já tipificados, repetidos ao longo do tempo. Os Relatores que julgaram os casos, em maioria, defendiam a suficiência da lei para repreender as situações de perseguição.

Porém, calha frisar que nem todas as tipificações contidas no Código Penal português, possuem equivalentes dentro do Código Penal brasileiro, como por exemplo a “devassa à vida privada” do art. 192^{o8} do Código Penal português, que embora similar à contravenção penal brasileira do art. 65 (perturbação da tranquilidade), encontra muitas diferenças fulcrais na descrição do tipo.

A suficiência das leis já existentes é defendida pelos magistrados que defendem o *stalking* enquanto sendo um *crime secundário*, ou seja, ele é um conjunto de outros crimes já existentes, e não um delito em si só, isto é, o *stalking*

⁸ “Artigo 192.º - Devassa da vida privada:

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico ou facturação detalhada;

b) Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

c) Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado; ou

d) Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa;

é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 240 dias.

2 - O facto previsto na alínea d) do número anterior não é punível quando for praticado como meio adequado para realizar um interesse público legítimo e relevante.” (Código Penal Português, Decreto-Lei n.º 48/95)

não é, para aqueles magistrados, considerado um crime autônomo, por isso não necessitaria da criação de um dispositivo autônomo para tutelá-lo.

Ademais, no artigo da *Configurações Revista de Ciências Sociais* de 2015, o autor Sephora Marchesini, aponta que os Acórdãos sobre o fenômeno que antecedem a tipificação expressa do *stalking*, tratam apenas do *stalking* realizado em âmbito de relações amorosas, conjugais e similares, não havendo referência aos outros contextos sociais onde ele também se faz presente, o que não condiz com os dados recolhidos das pesquisas de prevalência nacional.

Isto poderia apontar que o Judiciário reconhecia e julgava o fenômeno como se este fosse apenas aquele que ocorre dentro das relações afetivas ou conjugais, o que não condiz com o conceito real desta conduta. Apenas um dos relatores, o Des. Fernando Ribeiro Cardoso, que atuou no Processo n.º 741/06.9TAABF.E1, fez declarações a favor do reconhecimento do *stalking* como tipo penal em si mesmo, o que para Marchesini, poderia ser em razão do mesmo ter, aparentemente, mais conhecimento sobre o tema.

Na Holanda, a discussão sobre a necessidade do tipo, também foi grande, pois haviam diversas opiniões que pendiam pela suficiência da legislação já vigente no país, para outorgar o *stalking*, porém, os legisladores também acabaram por optar pela criação do tipo no ano de 2000, (art. 285b do Código Penal Holandês), e a primeira impressão é positiva sobre esta decisão, dada à taxa de condenação e a rapidez que a lei confere, à obtenção de resultados para as vítimas. (DA LUZ, 2012)

A repetição dos fatos no estrangeiro, demonstram que, por vezes, embora as contradições sobre o assunto, a decisão dos juristas prevalece pela necessidade da tipificação, e esta ocorre repetindo, quase sempre, os mesmos pressupostos legais para configuração da conduta criminosa: a) violação da privacidade e b) provocação de medo na vítima.

Um pouco mais sobre o que dizem os doutrinadores brasileiros, Ana Lara C. Castro (2019), também criticou o fato da aplicação do art. 65 da Lei de Contravenções Penais para o crime de *stalking*, por conta da ação neste tipo, ser pública incondicionada, o que nem sempre seria necessário ao seu ver, afinal a privacidade, que é o bem jurídico principalmente violado pelo *stalking*, é bem disponível.

Na Itália, que promulgou lei anti-*stalking* em 2009, ao contrário disto, “há lugar de inquérito quando a vítima apresentar queixa, mas no caso de ter existido aviso

anterior, o processo inicia-se oficiosamente” (DA LUZ, 2012, p. 23), o que deixa o procedimento mais flexível e proporcional, de caso a caso.

A análise dos métodos utilizados por outros países que já possuem legislação sobre o tema, possuem um grande papel norteador sobre as propostas legislativas sobre o tipo no Brasil, e podem ajudar a entender qual a melhor forma de aplicar a proteção penal, ao contexto social do Brasil.

Porém, os Projetos de Lei brasileiros, vêm se acumulando no Congresso, demonstrando uma falta de conhecimento dos legisladores em regulamentar o assunto, o que será mais analisado adiante.

5. OS PROJETOS DE LEI SOBRE *STALKING*

Em 2019, os autores Ana Lara C. Castro e Spencer T. Sydow(2019), criticaram o PL n.º 5.419-A, da Câmara dos Deputados, substitutivo do PL n.º 5.419/2009, que propunha o texto seguinte, para integrar o Código Penal Brasileiro:

Art. 146 – A: Perseguir alguém de maneira insidiosa, causando dano à integridade material ou moral da vítima e restringindo a sua locomoção ou forma de vida.

Pena: Reclusão, de 01 a 04 anos, além da obrigação de manutenção de distância razoável da vítima, determinada pelo juiz, se necessário, ou multa.

A crítica que teceram, expressava, entre outras questões, o seguinte:

O verbo ‘perseguir’ quer significar ‘importunar ou incomodar alguém’. Acreditamos, porém, que o verbo adequado para o delito deva ser mais preciso, sem significado dúbio.

Isto porque, para o leigo, o ato de perseguir reflete lógica física, em que um indivíduo vai atrás do outro, em seu encaço presencialmente. E sabemos que o *stalking* é muito mais uma forma de assédio, de incômodo reiterado, do que o ato de seguir alguém ou espreitar. (CASTRO; SYDOW, 2019, p.148)

Para os juristas, os Projetos não atendiam às especificidades dos delitos, pois diversas das expressões utilizadas eram inadequadas.

Destarte, desde esta data, já surgiu outro Projeto de Lei em 2020, também para para inclusão do crime no Código Penal Brasileiro (PL n.º 4411/2020), com a descrição do tipo, assim textualizada:

Crime de Perseguição ou Stalking

Art. 147-A – Perseguir ou importunar, de modo frequente outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a

provocar-lhe medo ou inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação:

Pena - detenção, de seis meses a 3 anos, ou multa.

§ 1º - Nos casos previstos no caput, podem ser aplicadas as penas acessórias de proibição de contato com a vítima pelo período de 6 meses a 3 anos e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de condutas típicas da perseguição.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Art. 3º: - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º: - Revogam se as disposições em contrário.

Ao contrário do antigo Projeto de Lei comentado, este já adiciona outros termos além de “perseguir”, qual seja, o “importunar”, prevê penas acessórias que podem ser aplicadas, dependendo da gravidade do caso concreto, e condiciona a ação à representação do ofendido.

Algo polêmico referente à esta proposta, se refere à justificativa para esta iniciativa, que além de citar as mulheres como alvo específico do crime, na introdução da proposta⁹, o descreve como um “crime de gênero”, por prevalecer sobre as vítimas de sexo feminino, o que não foi ainda comentado pelos especialistas, mas já não é o posicionamento defendido por Ana C. Castro (2019), por exemplo. Já referenciado neste trabalho, a relatividade dos números no que se trata à vitimização por gênero do *stalking*, Ana Lara C. Castro (2019, p. 90) expressou:

Os perpetradores somaram 82% homens contra vítimas mulheres, sendo que vítimas homens tiveram 44% de algozes do sexo masculino e 46% do sexo feminino.

O *stalking* por ex ou atual parceiro representou 66% para mulheres e 41% para homens.

De toda sorte, parece-nos que o curso de condutas indenticado como padrão de *stalking* é comum a ambos os gêneros, sendo que, na prática, vítimas homens acabam inspirando menos preocupação pela ‘sabedoria’ preconcebida de que não sentem medo e são capazes de autodefesa.

Fato intrigante é que, desde 2009, quando entrou em tramitação o primeiro Projeto de Lei sobre tema (Projeto de Lei n.º 5.419-A, de 2009, do Sr. Capitão Assunção), o *stalking* já teve cerca de dez textos de lei propostos (Projetos de Lei n.º 5.499, de 2009; n.º 1.29, de 2019; n.º 1.696, de 2019, n.º 2.332, de 2019; n.º 2.723, de 2019; n.º 3.042, de 2019; n.º 3.484, de 2019; n.º 3.544, de 2019). Muitos

⁹ Antecede a proposta do texto de lei: “Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criação do crime de perseguição ou *stalking* contra a mulher no ambiente doméstico e familiar quando o agente se prevalece de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica.” (PL n.º 4411/2020)

foram posteriormente anexados aos anteriores, sem nunca, entretanto, prosperar definitivamente algum deles.

As razões que podem levar a este fenômeno são, por exemplo, o fato de cada Projeto de Lei sugerir um texto, ainda que minimamente, diferente dos demais, sem jamais chegar a uma redação definitiva. A dificuldade na textualização é algo que foi apontado em matéria do Folha de São Paulo acerca do tema em (ZAREMBA, 2019). O juiz entrevistado, Mário Rubens Filho, expressou a dificuldade na textualização, pois é essencial transmitir o que seria uma conduta socialmente admitida, de outra não consentida e mais grave, sob o risco de limitar, exageradamente, o contato entre as pessoas.

Porém, a dificuldade na textualização parece ser apenas um dos pontos do problema, que poderia ser sanado com a observação dos dispositivos de lei estrangeiros que já prosperaram na escolha de um texto.

Além disso, o interesse dos legisladores parece gravitar muito mais na apresentação de propostas novas, do que a escolha de uma específica para reformar até chegar em um texto final e permanente, possivelmente, em razão do status político ser maior para aquele que propõe, em comparação àquele que reforma o Projeto de Lei.

Embora a análise dos dispositivos de leis estrangeiros, dos dados coletados pelos juristas brasileiros e do exterior, possam servir de ponto norteador para a iniciativa legislativa no Brasil, no momento, isto parece não estar sendo aplicado à realidade objetiva, vez que a questão encontra-se, no momento, sem previsão de eventual solução.

CONCLUSÃO

Das informações colacionadas neste trabalho científico, o *stalking* mostrou-se como um comportamento multifacetado, com diversos *modus operandi*, e que tem como bens jurídicos violados, a privacidade (art.5º inciso X, CF/88) e direito de locomoção (art. 5º, XV, CF/88) de suas vítimas.

O fenômeno já foi institucionalizado como crime em mais de 60 (sessenta) países, com exceção do Brasil, que encontra-se na fase de iniciativas de Projeto de Lei, desde de 2009.

Em razão da inexistência de lei específica, os casos de *stalking* no Brasil vêm sido enquadrados em outros dispositivos legais. No Direito Civil, fora algumas vezes, considerado um ato ilícito, ensejando responsabilidade civil (art. 927, 186 e 187, do CCB) e pagamento de danos morais, porém, impõe restrições para a prosperidade da ação cível, exigindo prova da efetivação factual do dano, o que foi criticado pelos juristas.

No que tange à seara penal, os dispositivos existentes mostram-se em algumas instâncias demasiado restritivos, e em outras, insuficientes, sendo a medidas protetivas previstas, para a hipótese de ocorrência de “perseguição contumaz” prevista na Lei Maria da Penha, restritivo às vítimas do sexo feminino, não alcançando às do sexo masculino. Enquanto o art. 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto n.º 3.688/41), demonstra-se deveras insuficiente, por tratar o delito como de menor potencial ofensivo, concedendo uma série de benefícios processuais ao autor, que podem oferecer risco à vítima, bem como, não oferecendo a penalização e suporte necessários, às vítimas que não são contempladas pela Lei Maria da Penha, o que também foi criticado pelos doutrinadores.

Não obstante, a omissão presente nas leis existentes, é algo que já ocorreu em outros países, como Holanda e Portugal, que também enfrentaram divergências quanto à necessidade ou não da criação de uma lei específica para criminalização da perseguição. Houveram opiniões que pendiam pela suficiência das leis já existentes, e que entendiam o *stalking* como um fenômeno secundário, proveniente de outras atitudes delitivas, e não autônomo, mas afinal, os legisladores decidiram pela necessidade da criação de lei específica e pela autonomia do delito.

Nesta senda, demonstra-se uma necessidade real de corrigir a lacuna legal que representa o fenômeno persecutório, e isto se dará através da prosperidade na aprovação dos Projetos de Lei que pretendem criminalizá-lo, que no entanto, vem encontrando obstáculos para acontecer.

Primeiramente, muitos dos textos propostos não se mostraram adequados, por usarem termos e expressões não ideais para descrever o tipo, como aponta Castro e Sydow (2019), e ademais, a dificuldade na promulgação da lei, guarda correlação com diversos fatores.

A começar, a criação de cerca de dez Projetos de Lei, tratando sobre o mesmo assunto, todos sugerindo textos diferentes, sem que se chegasse a um consenso sobre a descrição final e definitiva do tipo, e causando a tramitação que dura mais de 18 (dezoito) anos no Congresso Nacional, sem conclusão até o momento presente.

A criação de novas propostas, e a não priorização da escolha de um só Projeto, que fosse reformado com o tempo, até a sua textualização final, é talvez a maior causa da morosidade na tramitação. Afinal, as divergências acerca do texto, das medidas protetivas aplicáveis, da condição da ação penal, das majorantes e atenuantes, e todas as demais variáveis que possam ser aplicadas ao tipo, poderiam ser sanadas pela mera observação e análise dos tipos estrangeiros, e do estudo de dados e informações, que são no exterior, abundantes.

Se deixado de lado o interesse político envolvido, que motiva os legisladores a acumular proposições, umas sobre as outras, em razão do *status* positivo angariado pela criação de um Projeto de Lei que venha a ser aprovado, talvez o cenário jurídico-legal do Brasil, chegue em algum momento a confeccionar um tipo legal que seja minimamente adequado à correção das omissões, e os cidadãos brasileiros venham a gozar em breve, das proteções e prerrogativas de direitos que já foram alcançadas por outras populações ao redor do mundo.

REFERÊNCIAS

ALCOTT, Louisa May. **A Long Fatal Love Chase**. 1866, p. 346

AMIKY, Luciana Garbovic. **Stalking**. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

Ana Hickmann se emociona ao relembrar atentado. **Revista Veja São Paulo**. São Paulo, 22 maio 2016, 23h07. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/ana-hickmann-emocionada-entrevista-televisao/>> Acesso em 11 Nov. 2019, às 16h43.

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 . **Lei Maria da Penha**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em 22 de nov. de 2020, às 11h25.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro** .Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2020, às 11h25.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2020, às 11h25.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2020, às 11h25.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei de Contravenções Penais do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 22 de nov. de 2020, às 11h25.

BOEN, Mariana Tordin; LOPES, Fernanda Luzia. Vitimização por stalking: um estudo sobre a prevalência em estudantes universitários. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 27, n. 2, e50031, 2019. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2019000200218&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 07 Nov. 2019. 18 Junho 2019.

CALLEGARI, André Luís. **Teoria geral do delito e da imputação objetiva**. 3ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2014.

DA LUZ, Nuno Miguel Lima. **Tipificação do crime de stalking no Código Penal português: Introdução problema. Análise e proposta de lei criminalizadora**, 2012. 45 f. Dissertação (Mestrado Forense) Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, 2012.

DE CASTRO, Ana Lara Camargo; SYDOW, Steven Toth. **Stalking e Cyberstalking: obsessão, internet, amedrontamento**. Editora D'Plácido, Belo Horizonte, 2019.

Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/fomos-a-pm-para-dizer-que-tinhamos-medo-dele-diz-mae-de-jovem-morta-1.1467543>>. Acesso em 24 out. 2019, às 15h37.

Disponível em: <<https://www.stalkingriskprofile.com/what-is-stalking/types-of-stalking>> Acesso em:

Disponível em: <<https://dre.pt/pesquisa/-/search/69951093/details/maximized?fqs=lei+n.%C2%BA%2083%2F2015&perPage=25&q=lei+n.%C2%BA%2083%2F2015>> Acesso 20 set. 2019 às 14h30.

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Juízo Sumariante do II Tribunal do Júri da Comarca de Belo Horizonte-MG). Processo n. 0024.17.052.166-0, Juíza Sumariante Âmalin Aziz Sant'Ana; 18 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860985710/5216608820178130024-mg/inteiro-teor-860985743>> Acesso em: 23 de nov. de 2020, às 13h30.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**. 12ª. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

GRANGEIA, Helena; MATOS, Marlene. "Riscos associados ao stalking: violência, persistência e reincidência". **Revista da Sociedade Portuguesa de Psiquiatria e Psicologia da Justiça**, 2012.

JESUS. D. D. **Blog Damásio**, 1 jun. 2009. Disponível em: <<http://blog.damasio.com.br/?p=938>>. Acesso em: 31 dez. 2015.

MACHADO, J. S.; MOMBACH, P. R. Stalking: criminalização necessária sob a indubitável afronta ao direito fundamental à vida privada. **Revista da ESMESC**, v. 23, n. 29, p. 207, 1 dez. 2016.

MARCHESINI, Sephora. O stalking nos acórdãos da Relação de Portugal: a compreensão do fenómeno antes da tipificação. **Configurações. Revista Ciências Sociais**, n. 16, p. 55–74, 18 dez. 2015b.

MARTINS, Maria José D. O problema da violência escolar: uma clarificação e diferenciação de vários conceitos relacionados. **Revista Portuguesa de Educação**, vol. 18, núm. 1, 2005, pp. 93-115 Universidade do Minho Braga, Portugal, 2005.

MICHAELIS. **Dicionário escolar inglês**. Melhoramentos, São Paulo, 2001.

MODENA GROUP ON STALKING. **Protecting Women from the New Crime of Stalking: a comparison of legislative approaches within the European Union**. University of Modena and Reggio Emilia, 2007.

MOREIRA, A. Creagh. **Estudo clínico da patologia amorosa: a erotomania**. Arq. Neuro-Psiquiatr., São Paulo, v. 7, n. 4, p. 412-415, Dez. 1949. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-282X1949000400006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 11 Nov. 2019, às 16h17.

MULLEN, Paul E; PATHÉ, Michele; PURCELL, Rosemary. **Stalkers and their victims**, 2ª ed. Cambridge University Press, 2009.

NADJUR. 5.6.2020 - Stalking - condenação criminal e por danos morais - TJDF. **Portal do TJDF**, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/decisoes-em-evidencia/5-6-2020-2013-stalking-2013-condenacao-criminal-e-por-danos-morais-2013-tjdft>> Acesso em 21 de novembro de 2020, às 13h09.

PROJETO DE LEI No. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1926437&filename=PL+4411/2020>. Acesso em: 21 nov. 2020, às 18h00.

PROJETOS DE LEI No. [s.l: s.n.]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra>.

Acesso em: 21 de nov. de 2020. às 18h00.

SCHAUM, M.; PARRIS, K. **Stalked: Breaking the silence on the crime of stalking in America**. New York: Pocket Books, 1995.

ZAREMBA, Júlia. Projetos de Lei buscam criminalizar o *stalking* no Brasil. **Folha de São Paulo**. 24 maio 2019. <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/05/projetos-de-lei-buscam-criminalizar-o-stalking-no-brasil.shtml>> Acesso em 24 out. 2019, às 15h00.

